



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS,
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Na qualidade de Conselheiro Nacional do Ministério Público, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo art. 23, IV, e pelo art. 147, I, do Regimento Interno deste Colegiado, apresentar Proposta de Recomendação, com leitura em sessão e distribuição aos demais Conselheiros, nos termos regimentais.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2021.

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA

Como presidente da Comissão do Meio Ambiente deste Conselho Nacional do Ministério Público, apresentei ao Plenário deste Colegiado o “Plano Nacional de atuação do Ministério Público para o combate a situação de escassez hídrica”.

Sabe-se que o Brasil vive a pior crise hídrica registrada nos últimos 91 anos, com escassez de chuvas, reservatórios em níveis baixos e maior demanda por energia em razão da reativação da economia para patamares pré-pandemia em vários setores. Toda esta conjuntura acaba por demandar do cidadão o ônus de uma conta de energia mais cara, mas o maior desafio é a manutenção da segurança hídrica para o abastecimento humano e para o regular desenvolvimento das atividades econômicas ligadas à indústria e à agricultura, atividades que geram riquezas para o nosso país e necessitam de água, como insumo, em quantidades suficientes.

É certo que crises hídricas se transformaram em um desafio global. No Brasil tivemos um período de seca excepcional, fator que inclusive levantou debates para eventual importação da energia elétrica de países vizinhos. Isso demonstra que a nossa autonomia energética está em risco. A escassez hídrica prejudica de forma destacada grandes centros urbanos e econômicos do nosso país como São Paulo, Belo Horizonte, Brasília, além de importantes regiões do nordeste, centro-oeste, sudeste e sul.

Mesmo com a chegada das chuvas, a crise hídrica instalada no Brasil está prevista para se arrastar até 2022, o que demonstra a gravidade da situação e a necessidade de adoção de medidas por todos os setores envolvidos, inclusive pelo Ministério Público brasileiro.

Sabe-se que o Ministério Público tem o dever constitucional de defender os aspectos ambientais, humanos e econômicos ligados à água e deve proteger o direito de acesso à necessária disponibilidade desse recurso natural em quantidade e qualidade suficientes para seus múltiplos usos.

Diante da necessidade atuar na defesa dos direitos difusos e coletivos colocados em risco pela crise hídrica e com o objetivo de manter a sustentabilidade da água doce para as atividades sociais, econômicas e ambientais



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

intergeracionais, foi formulado o “Plano Nacional de atuação do Ministério Público para o combate a escassez hídrica” como forma de oferecer uma orientação técnica de atuação ministerial frente a esse grande desafio.

Além das orientações de atuação trazidas pelo Plano, em breve será feita a assinatura de um Acordo de Cooperação Técnica com a Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA). No mesmo sentido, como resultado destes intensos estudos, apresento Proposta de Recomendação sobre a atuação do Ministério Público para a mitigação da escassez hídrica.

A Recomendação dispõe sobre o aprimoramento e a integração da atuação do Ministério Público para o enfrentamento à crise hídrica e estabelece estratégias jurídicas para a prevenção, planejamento, previsão de cenários, mitigação e adequação às situações de escassez hídrica.

Em sua formulação, foram consideradas as disposições constitucionais a respeito do Ministério Público brasileiro e de sua atuação na defesa do meio ambiente, além de se ter buscado inspiração em importantes diplomas nacionais e internacionais sobre o tema, dentre eles: os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional de Saneamento Básico.

Além disso, a Recomendação é resultado de um esforço conjunto entre a Comissão do Meio Ambiente do CNMP e a Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA) justamente para fortalecer a atuação ministerial no enfrentamento à crise hídrica com a experiência do órgão nacional competente para a regulação da matéria. Assim, com a certeza do apoio deste órgão colegiado em tão importante demanda, apresento a presente Proposta de Recomendação e solicito seu processamento nos termos regimentais.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO nº _____, de _____ de _____ de 2021.

Dispõe sobre o aprimoramento e a integração da atuação do Ministério Público para o enfrentamento à crise hídrica e estabelece estratégias jurídicas para a prevenção, planejamento, previsão de cenários, mitigação e adequação às situações de escassez hídrica.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inc. I, da Constituição Federal, com fundamento no art. 147, inc. IV, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seus arts. 127 e 129, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo funções institucionais do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, ou seja, é um direito difuso por excelência a ser garantido para as presentes e futuras gerações, caracterizando-se como verdadeiro patrimônio público, nos termos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que é fundamental a adoção de medidas positivas pelo Poder Público no sentido de promover a defesa, a preservação e a restauração dos bens ambientais, com o intuito de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a partir da concepção do Estado Social de Direito ou Estado de Bem-estar Social e sua posterior evolução para a noção de Estado Ambiental de Direito o acesso à água doce e potável foi colocado entre os direitos prestacionais, essenciais à dignidade da pessoa humana. Esse direito foi considerado pela ONU, na sua



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

resolução da assembleia geral número 64/92 como direito humano fundamental. “Todos os seres humanos têm direito de acesso à água doce e potável, por ser essencial para a fruição dos direitos à saúde, à vida, à moradia digna, ao saneamento básico, e até mesmo ao trabalho, à educação e à convivência social.

CONSIDERANDO que a segurança hídrica é um tema de grande relevância social, e ocupa uma posição de evidência em função de diversos episódios de crise hídrica que o Brasil enfrenta. Essa questão deve ser trabalhada, em sua globalidade, para garantir a paz, a segurança, a dignidade da vida humana e a preservação dos recursos hídricos. Outrossim, a segurança hídrica precisa ser desenvolvida com destaque na atuação das instituições responsáveis pela defesa ambiental, em função da premente necessidade de se combater os fenômenos extremos da seca e da crise hídrica. O cenário de escassez hídrica é um complexo problema que demanda uma atuação planejada e integrada do Ministério Público e dos demais atores envolvidos no uso, gestão, regulação e proteção dos recursos naturais.

CONSIDERANDO que a Segurança Hídrica, de acordo com o conceito da Organização das Nações Unidas (ONU), existe quando há disponibilidade de água em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento às necessidades humanas, à prática das atividades econômicas e à conservação dos ecossistemas, acompanhada de um nível aceitável de risco relacionado a secas e cheias, devendo ser consideradas as suas quatro dimensões como balizadoras do planejamento da oferta e do uso da água em um país.

CONSIDERANDO que os Objetivos do Desenvolvimento do Sustentável (ODS) foram estabelecidos pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e estabelece em seu objetivo 6, no tema relacionado a água e ao saneamento, o dever dos países signatários aumentar substancialmente a eficiência no uso da água em todos os setores e assegurar extrações sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água. Ainda no ODS 6, há as metas de proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas húmidas, rios, aquíferos e lagos e de ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e saneamento, incluindo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

extração de água, dessalinização, eficiência no uso da água, tratamento de efluentes, reciclagem e tecnologias de reutilização.

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente traz, entre os seus princípios, a manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

CONSIDERANDO que o direito-dever de todos de usufruir de forma sustentável e racional e de preservar a água para as presentes e futuras gerações está vinculado aos preceitos de solidariedade e fraternidade, no âmbito do conjunto de direitos reconhecidos como pertencentes a uma terceira dimensão.

CONSIDERANDO que o direito fundamental de acesso à água de qualidade, previsto na Lei 9.433/97, em seu art. 2º, estabelece entre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

CONSIDERANDO que, para atingir esse objetivo, é preciso buscar a utilização racional e a gestão integrada e participativa dos recursos hídricos, a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que a PNRH brasileira em relação ao aspecto quantidade da água adota uma política reativa à situação de seca e escassez hídrica e são reduzidos os instrumentos jurídico-normativos que tratam do tema da seca e da escassez hídrica.

CONSIDERANDO que a lei da Política Nacional dos Recursos Hídricos - PNRH apresenta como um dos seus fundamentos a prioridade do uso dos recursos hídricos, em caso de escassez, para o consumo humano e a dessedentação de animais. No texto da principal legislação sobre os recursos hídricos brasileiros, não há qualquer outra menção a instrumentos jurídicos e medidas para serem utilizadas em cenário de escassez hídrica.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que ao tratar do conteúdo do plano de recursos hídricos, a lei da PNRH brasileira esclarece que o plano deve conter um equilíbrio entre a disponibilidade da água e as demandas futuras no planejamento dos recursos hídricos, com a identificação de conflitos potenciais, e ainda estabelece que o planejamento deve traçar metas para a economia no uso das águas, com o consequente aumento da disponibilidade de água.

CONSIDERANDO que como incentivo econômico e financeiro, a lei da PNRH prescreve a possibilidade de aplicação dos valores arrecadados na cobrança pelo uso dos recursos hídricos para projetos e obras benéficas ao aumento da quantidade de água de um corpo hídrico, artigo 22, inciso II, § 2º;

CONSIDERANDO que a PNRH determina a suspensão de outorga de uso dos recursos hídricos em caso de escassez e disciplina que poderá ser suspensa a autorização de uso em situação de necessidade, para atender a situações de calamidade, como as decorrentes de condições climáticas adversas e em situação de necessidade de se atender a usos prioritários, em que se impõe o interesse coletivo sobre o particular e, ainda, para os quais não se disponha de fontes alternativas.

CONSIDERANDO que para a nova lei da Política Nacional de Saneamento Básico-PNSB e a Lei 9.984/2000, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico-ANA, adquiriu novas competências:

- 1) Declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impacte o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União, por prazo determinado, com base em estudos e 17 dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver (art. 4º, XXIII);
- 2) Estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água, a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos (art. 4º, XXIV da Lei 9.984/2000).
- 3) Além dessas competências a Agência passa a instituir normas de referência para a regulação do setor por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, conforme diretrizes da Lei Federal nº 9.984/2000 (art. 4º-A). Entre as normas de referência estão a redução progressiva e controle da perda



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de água e o reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Saneamento Básico, Lei n.11.445, estabelece entre os princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico a redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

CONSIDERANDO que conceito legal de saneamento básico, presente no inciso I, do art. 3º Lei nº 14.026, de 2020, engloba o reúso como um dos elementos essenciais do serviço, na medida em que, estabelece que o saneamento básico é o entre outras coisas o “conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

CONSIDERANDO que a União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes: redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública;

CONSIDERANDO que a lei da PNSB, determina em seu art. 10-A, inciso I que os contratos de prestação de serviços de saneamento devem conter, expressamente, sob pena de nulidade, além das cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei Federal nº 8.987/1995, metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

CONSIDERANDO que segundo determina o inciso II, do Art. 11, da Lei nº 14.026/20, são condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;

CONSIDERANDO que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas qualitativas, entre elas a redução de perdas e no caso do não atingimento das metas deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, segundo determina a Lei nº 14.026, de 2020, Art. 11-B.

CONSIDERANDO que o Meio Ambiente é um sistema natural, que funciona de forma interdependente, dotado de características sensíveis e sujeito a um delicado equilíbrio ecológico, fundamental para a manutenção da vida, e que o Ministério Público deve considerar essas características para traçar, institucionalmente, as melhores estratégias de atuação para a sua maior proteção;

CONSIDERANDO que, em conformidade com esses valores e conceitos, a Comissão do Meio Ambiente, criada pela Resolução CNMP 145/2016, tem como objetivo principal fomentar a atuação dos Órgãos do Ministério Público brasileiro na proteção do Meio Ambiente, de modo a facilitar a integração e o desenvolvimento da instituição;

CONSIDERANDO que, para atingir resultados mais eficientes na esfera da defesa ambiental, o Ministério Público, como instituição regida pelos princípios da unidade e da indivisibilidade, segundo preceitua o § 1º do art. 127 da Constituição Federal, deve agir de forma integrada e em harmonia com técnicas e métodos difundidos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

entre todas as unidades da federação e que garantam a maior proteção dos recursos ambientais;

CONSIDERANDO que o acesso e a preservação dos recursos hídricos são direitos fundamentais, essenciais à manutenção da vida humana intergeracional e de todo o equilíbrio social e ambiental, e ainda que a água doce, subterrânea ou superficial, é um recurso ambiental limitado e finito que deve ser necessariamente priorizado e preservado;

CONSIDERANDO que é de suma importância a integração da atuação do Ministério Público brasileiro no sentido de proteger o direito fundamental de acesso do cidadão à necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos;

CONSIDERANDO que essa proposição busca, respeitando a independência funcional dos membros do Ministério Público, estabelecer critérios de atuação para integração do Ministério Público no enfrentamento à crise hídrica e estratégias jurídicas para a prevenção, planejamento, previsão de cenários, mitigação e adequação às situações de escassez hídrica.

CONSIDERANDO a necessidade de se compatibilizar a capacidade de iniciativa, a independência funcional dos membros do Ministério Público, a autonomia funcional e administrativa, a unidade do Ministério Público e a necessidade de uma atuação coordenada,

RESOLVE, em caráter orientativo, **RECOMENDAR:**

CAPÍTULO I Da Finalidade

Art.1º. A finalidade do presente ato normativo é de fortalecer a atuação do Ministério Público no enfrentamento à crise hídrica.

CAPÍTULO II Das definições



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Recomendação, considera-se:

- I- Segurança hídrica: disponibilidade de água em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento às necessidades humanas, à prática das atividades econômicas e à conservação dos ecossistemas, acompanhada de um nível aceitável de risco relacionado a secas e cheias, devendo ser consideradas as suas quatro dimensões como balizadoras do planejamento da oferta e do uso da água em um país (ONU).
- II- Saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável; de esgotamento sanitário, com disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (art. 3º, inciso I, linha b, Lei 11.445/2007).
- III- Pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes (art. 2º, inciso IV, Lei 14.119/2021);
- IV- Melhores Técnicas Disponíveis (MTD): são consideradas MTD as práticas (que incluem procedimentos/técnicas e tecnologias/equipamentos) mais eficazes em termos ambientais, evitando ou reduzindo as emissões, o esgotamento e o impacto nos recursos ambientais da atividade que possam ser aplicadas em condições técnica e economicamente viáveis.

CAPÍTULO III Dos eixos de atuação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º. O trabalho estratégico do Ministério Público de combate à escassez hídrica poderá ser composto por cinco eixos de atuação preventiva e repressiva, abrangendo os seguintes aspectos:

- I- Segurança hídrica nos Planos de Bacia;
- II- Segurança hídrica nos Planos Municipais de Saneamento;
- III- Segurança hídrica nas Outorgas de Uso da Água;
- IV- Segurança hídrica nos Contratos de Concessão de Saneamento;
- V- Instrumentos Econômico-Financeiros de proteção da água.
- VI- Recuperação da Cobertura Florestal.
- VII- Grupos de atuação integrada por bacia hidrográfica.

CAPÍTULO IV Das recomendações

Art. 4º. Recomenda-se aos órgãos de apoio e centro operacionais, respeitadas as autonomias administrativa e financeira das unidades e ramos dos Ministérios Públicos da União e dos Estados e respeitada a independência funcional dos membros do Ministério Público, que estabeleçam critérios de atuação integrada no enfrentamento à crise hídrica e estratégias jurídicas para a prevenção e adequação à situação de escassez hídrica, conforme orienta a presente recomendação.

Normas de segurança hídrica nos Planos de Bacia Hidrográfica

Art. 5º. Recomenda-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, zelem pela inclusão nos Planos de Bacia Hidrográfica das normas de segurança hídrica contidas na Política Nacional de Recursos Hídricos (arts. 7º, inciso III e IV, e 22, inciso II, § 2º, da Lei 9.433/97), nos princípios fundamentais do serviço público de saneamento básico (art. 2º, inciso XIII, Lei 11.445/2007), nas diretrizes da política de saneamento básico da União (art. 48, inciso XII, Lei 11.445/20), nas normas de referência da Agência Nacional de Água e Saneamento-ANA (art. 4º-A, incisos VI e IX, Lei nº



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9.984/2000) e na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, Lei 14.119/21, referentes a:

- I- Inclusão, entre os princípios dos planos de bacias, do princípio da segurança hídrica da região hidrográfica;
- II- Inclusão de áreas de restrição de uso para proteção dos recursos hídricos;
- III- Inclusão de normas relacionadas aos pagamentos por serviços ambientais de proteção da água que determinem a aplicação dos valores arrecadados na cobrança pelo uso dos recursos hídricos para serviços ambientais benéficos ao aumento da quantidade e qualidade de água da bacia hidrográfica.
- IV- Inclusão de normas que zelem pelo equilíbrio entre disponibilidade de quantidade da água e demandas futuras dos recursos hídricos presentes na bacia, metas para aumento da quantidade e qualidade da água e identificação de futuros conflitos.
- V- Inclusão de normas relacionadas ao reúso, ao aproveitamento de águas pluviais, a redução de perda hídrica e ao uso racional da água;
- VI- Para a promoção do uso eficiente, econômico, sustentável e racional da água, a inclusão de normas para estimular os grandes usuários a utilizar as melhores técnicas disponíveis (MTD), que possam ser aplicadas em condições técnica e economicamente viáveis;
- VII- Para a promoção do uso eficiente, econômico, sustentável e racional da água, inclusão de normas que estimulem o planejamento, dos grandes usuários, para a diminuição da quantidade de água usada, com a adoção e a incorporação de novas tecnologias de economia de uso. Na agricultura adoção de prioridade de uso para técnicas econômicas de irrigação e reúso da água como forma de garantir a utilização racional da água no meio agrícola e dar prioridade aos usos sustentáveis



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- VIII- Inclusão de normas que fomentem os grandes usuários a apresentar o planejamento prévio de adaptação do uso da água a situação de escassez hídrica, para obter um uso econômico sustentável e compatível com a manutenção da integridade dos recursos hídricos e dos seus usos múltiplos em períodos de crise hídrica;
- IX- Inclusão de normas que estimulem a prioridade para a utilização economicamente mais equilibrada, racional e sustentável, sem prejuízo da proteção dos recursos hídricos.

Condicionantes de segurança hídrica nas outorgas de usos de recursos hídricos.

Art. 6º. Recomenda-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro, com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, zelem pela inclusão nas outorgas de uso de água para grandes usuários, de condicionantes de segurança hídrica, relacionadas a:

- I- Para os grandes usuários, superiores a 2.000ha, condicionante de metas para atingir uma eficiência mínima global de uso da água a ser fixada no projeto.
- II- Condicionantes de eficiência, necessárias para dar indicativo ao outorgado de que as estruturas hidráulicas, sistemas e manejo da irrigação deverão ser projetados e mantidos visando o uso racional e econômico da água, considerando índices de eficiências de uso da água compatíveis e preconizados pelas boas práticas de irrigação. Tal condicionante deverá ser aplicada estimular a diminuição da quantidade de água usada ao longo do prazo da outorga, com a adoção e a incorporação de novas tecnologias de economia de uso.
- III- Condicionantes de periodicidade de verificação do cumprimento da meta de eficiência definida. Nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 16/2019/COOUT/SER, documento no 02500.072519/2019-01, o titular da outorga deverá encaminhar, a cada 5 anos ou quando de um



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

eventual pedido de alteração de outorga, relatório com dados anuais referentes às áreas irrigadas e respectivas culturas.

- IV- Planejamento prévio de adaptação do uso da água a situações de escassez e crise hídrica, para obter um uso econômico sustentável e compatível com a manutenção da integridade dos recursos hídricos e seus usos múltiplos.
- V- A inclusão de cobrança pelos usos dos recursos hídricos, nos termos do artigo 17 da resolução 1941/2017 da ANA, dos artigos 19 a 21 da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e do art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. A cobrança de uso poderá financiar, prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados, estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos e poderão ser aplicados em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

Art. 7º. Orienta-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro, com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, empreendam esforços para acompanhar o cumprimento, nos processos de outorgas de uso de água, das determinações presentes nos artigos 7º e 8º da RESOLUÇÃO Nº 1.938, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017, documento nº 00000.072503/2017-33, alterada pela Resolução nº 25, de 08 de maio de 2020, nos seguintes termos:

- I- Com o objetivo de alcançar a utilização racional e a garantia do uso múltiplo dos recursos hídricos, o processo de outorga deverá avaliar, adequação dos quantitativos (demanda) ao porte e finalidade do empreendimento e o balanço hídrico quali-quantitativo do corpo hídrico;
- II- Na avaliação do pedido de outorga, quanto ao uso racional da água, deverá ser verificada a compatibilidade da demanda hídrica com as finalidades pretendidas, no que se refere à eficiência no uso da água, nos termos do artigo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

8º da RESOLUÇÃO Nº 1.938, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017, documento nº 00000.072503/2017-33, alterada pela Resolução nº 25, de 08 de maio de 2020.¹

Normas de segurança hídrica nos Planos Municipais de Saneamento

Art. 8º. Orienta-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro, com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, zelem pela inclusão nos Planos Municipais de Saneamento das normas de segurança

¹ RESOLUÇÃO Nº 1.938, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017. Art. 8º Na avaliação do pedido de outorga quanto ao uso racional da água será verificada a compatibilidade da demanda hídrica com as finalidades pretendidas, no que se refere

à eficiência no uso da água, observado o seguinte: I – Nos sistemas de abastecimento público, a avaliação deverá considerar as características físicas do sistema, a população atendida, as parcelas referentes aos setores comercial e industrial e os horizontes de projeto;

II – No esgotamento sanitário, a avaliação deverá considerar os processos de tratamento de esgotos empregados, a eficiência no abatimento da carga orgânica, a extensão da rede de coleta, a população atendida, as parcelas referentes aos setores comercial e industrial e os horizontes de projeto;

III – No lançamento de efluentes industriais, a avaliação deverá considerar os processos industriais, os processos de tratamento de esgotos empregados, a eficiência no abatimento da carga orgânica e os horizontes de projeto;

IV – Na criação animal, a avaliação deverá considerar as características físicas do sistema, a quantidade de animais de cada espécie existente e as evoluções dos rebanhos;

V – Na irrigação, a avaliação por ponto de captação deverá considerar a relação entre o volume captado e o volume estimado para atender às necessidades dos cultivos, a área irrigada, as características das culturas, as condições climáticas da região, o(s) método(s) de irrigação e sua adequação às culturas irrigadas;

VI – No processamento industrial ou termoelétricas, a avaliação deverá considerar os métodos e tecnologias envolvidas, as matérias-primas, os produtos derivados e a capacidade de produção;

VII – Na aquicultura, a avaliação deverá considerar as peculiaridades do sistema utilizado, a quantidade e características dos tanques-rede e tanques escavados, a(s) espécie(s), a quantidade cultivada e respectiva conversão alimentar, as características dos efluentes gerados e a capacidade de produção; VIII – Nas atividades minerárias (extração de areia/cascalho em leito de rio e mineração outros processos extrativos) a avaliação deverá considerar a tipologia da extração, os processos de beneficiamento envolvidos e a capacidade de produção.

IX - Na atividade de extração de areia/cascalho em leito de rio, a captação de água destina-se à composição de polpa para transporte, por meio de bombeamento, por tubulação, do material proveniente da dragagem, a partir de um ponto fixo próximo a margem do rio até a área de beneficiamento, onde se realiza a lavagem, a separação, a estocagem e a expedição do material.

Parágrafo único. Os critérios quantitativos de cada finalidade serão definidos em documentos específicos.

<https://www.ceivap.org.br/resolucoes/ana/2017/1938-2017.pdf>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

hídrica contidas nos princípios fundamentais do serviço público de saneamento básico (art. 2º, inciso XIII, Lei 11.445/2007), nas diretrizes da política de saneamento básico da União (art. 48, inciso XII, Lei 11.445/20), nas normas de referência da Agência Nacional de Água e Saneamento-ANA (art. 4º-A, incisos VI e IX, Lei nº 9.984/2000) e na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, Lei 14.119/21, Lei 14.119/21, referentes a:

- I- Normas relacionadas ao reúso;
- II- Normas relacionadas ao aproveitamento de águas pluviais;
- III- Normas relacionadas ao racionamento e a redução de perda hídrica;
- IV- Normas relacionadas aos pagamentos por serviços ambientais para serviços e atividades benéficas ao aumento da quantidade e qualidade de água de um corpo hídrico.
- V- Normas que exijam a aplicação de melhores técnicas disponíveis (MTD), que possam ser aplicadas em condições técnica e economicamente viáveis, para a promoção do uso eficiente, econômico, sustentável e racional da água;
- VI- Normas que exijam o planejamento dos prestadores de serviço de saneamento para a diminuição da quantidade de água usada, com a adoção e a incorporação de novas tecnologias de economia de uso.
- VII- Normas que exijam apresentação de planejamento prévio de adaptação do uso da água a situações de escassez hídrica, para obter um uso econômico sustentável e compatível com a manutenção da integridade dos recursos hídricos e seus usos múltiplos.

Cláusulas de segurança hídrica nos Contratos de Concessão de Saneamento;

Art. 9º. Recomenda-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro, com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, zelem pela inclusão de cláusulas de segurança hídrica nos contratos de concessão do serviço de saneamento, nos termos dos artigos 10-A, incisos I e II, 11, inciso



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I e 11-B, inciso II, § 5º e 7º da Lei 11.445/20 e na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, Lei 14.119/21, Lei 14.119/21, nos seguintes termos:

- I- Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, nos termos dos artigos 10-A, incisos I e II e 11, inciso II da Lei 11.445/20, cláusulas essenciais relacionadas as metas de redução de perdas na distribuição de água tratada, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;
- II- Inclusão de cláusulas de adoção das melhores técnicas disponíveis (MTD), que possam ser aplicadas em condições técnica e economicamente viáveis, para a promoção do uso eficiente, econômico, sustentável e racional da água;
- III- Inclusão de cláusulas com metas de diminuição da quantidade da água usada ao longo do prazo da outorga, com a adoção e a incorporação de novas tecnologias de economia de uso.
- IV- Inclusão de cláusulas de adaptação do uso da água às situações de escassez hídrica, para obter um uso econômico sustentável e compatível com a manutenção da integridade dos recursos hídricos e seus usos múltiplos.
- V- Inclusão de cláusulas de medidas compensatórias pelo uso da água, com previsão de pagamentos por serviços ambientais de proteção das nascentes, áreas de preservação permanentes, áreas de recargas hídricas e demais serviços que impactem na preservação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica. A inclusão do custo marginal social de preservação dos recursos hídricos nas atividades desenvolvidas deve respeitar o princípio da modicidade de tarifas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 10. Recomenda-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro, com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, acompanhem os novos contratos de concessão de saneamento e a revisão dos antigos e zele pela inclusão das cláusulas e instrumentos de segurança hídrica, nos termos do artigo 8º da presente recomendação.

Instrumentos econômico-financeiros de proteção da água.

Art. 11. Recomenda-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro, com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, acompanhem e incentivem a implementação de instrumentos econômico-financeiros de proteção da água baseados nos princípios do protetor-recebedor, usuário pagador e poluidor-pagador e na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, Lei 14.119/21, Lei 14.119/21, entre eles:

- I- O incentivo econômico e financeiro, previsto na lei da PNRH, que prescreve a possibilidade de aplicação dos valores arrecadados na cobrança pelo uso dos recursos hídricos para projetos e obras benéficas ao aumento da quantidade de água de um corpo hídrico, artigo 22, inciso II, § 2º;
- II- O programa produtor de águas da Agência Nacional de Águas que fomenta a preservação das nascentes e das áreas de preservação permanente através de lei municipal e articulação com a iniciativa pública e privada local.
- III- Os financiamentos bancários rurais sustentáveis para produtores que comprovem a conservação da Reserva Legal, das Áreas de Preservação Permanente, em caso de necessidade a adesão ao programa de regularização ambiental (PRA), com o regular registro no Castro Ambiental Rural.
- IV- O pagamento por serviços ambientais para a preservação da quantidade e qualidade da água, previsto no artigo 47 da lei do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sistema Nacional de Unidade de Conservação, que impõe, ao responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade.

- V- Internalização dos custos marginais sociais relacionados à preservação da quantidade e qualidade da água pelas empresas que utilizem a água como insumo para prestar serviço ou produzir bens.
- VI- Demais instrumentos econômico-financeiros possíveis segundo a legislação em especial na Lei da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Recuperação da Cobertura Florestal.

Art. 12. Recomenda-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro, com atribuições nas áreas de meio ambiente zelem pela recuperação da cobertura florestal das propriedades rurais que estejam localizadas as margens da calha principal e dos afluentes da Bacia Hidrográfica. Para tanto orienta-se:

- I- Requerer junto ao Município relatório com a identificação dos proprietários rurais que estejam localizados as margens da calha principal e de seus afluentes.
- II- Articular junto aos municípios, para que apresentem um relatório das propriedades em desconformidade com as regras do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e em desacordo com a legislação em relação as áreas de nascentes, reservas legais e Áreas de Preservação Permanente (APP's) previstas no CAR.
- III- Fiscalizar as propriedades que apresentarem alertas de desmatamento nessas áreas pelos sistemas de monitoramento remoto como o INPE e/ou Mapbiomas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- IV- Adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis para sanar as irregularidades relacionadas a cobertura florestal das nascentes, APP's e das áreas de Reserva Legal.

Grupos de atuação integrada por bacia hidrográfica.

Art. 13. Recomenda-se a criação pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados, respeitadas as autonomias administrativa e financeira de cada ramo, de Grupos de Atuação Integrada na defesa dos recursos hídricos, constituídos, preferencialmente, de acordo com a abrangência territorial das bacias hidrográficas, sub bacias ou corpos hídricos identificados como vulneráveis e/ou prioritários para o abastecimento e equilíbrio hídrico das regiões onde se situam, nos termos da Recomendação CNMP 65/2018.

CAPÍTULO V Disposições finais.

Art. 14. As atividades relevantes desempenhadas pelos membros poderão ser registradas em ficha funcional, mediante requerimento dirigido à Administração Superior.

Art. 15. Todas as atividades desenvolvidas deverão ser registradas, bem como armazenada e disponibilizadas.

Art. 16. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), ____ de _____ de ____.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público